

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO ENTRE AS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS, QUANTO À
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA POSTULANTE, PELO
FATO DE COMPOR O MESMO GRUPO ECONÔMICO DA
EXECUTADA. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA.

1. O cabimento do Incidente de Uniformização está atrelado ao fato de estar configurada divergência de posicionamento entre as Turmas Recursais Cíveis, consoante estabelece o art. 24, §2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

2. A existência de posicionamento divergente, no âmbito das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não é requisito para o processamento do incidente.

3. A GBOEX responde solidariamente pelo pagamento de indenização securitária, a qual a empresa CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS foi condenada, porquanto integrantes do mesmo grupo econômico. Possibilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença à empresa postulante.

À UNANIMIDADE, UNIFORMIZARAM A JURISPRUDÊNCIA PARA DECLARAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO GBOEX PELAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS DECORRENTES DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A EMPRESA CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, COM EDIÇÃO DE SÚMULA.

INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO JURISPRUDENCIA
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS REUNIDAS

Nº 71006925796 (Nº CNJ: 0034936-65.2017.8.21.9000)

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

GRUPO GBOEX - SUSCITANTE

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS - SUSCITADAS

ANALIGIA FELIX CHAVES - INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes das Turmas Recursais Cíveis Reunidas dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em conhecer do incidente e uniformizar a matéria no sentido de declarar a responsabilidade solidária do grupo GBOEX pelas indenizações securitárias decorrentes dos contratos firmados com a Confiança Companhia de Seguros.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE), DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER, DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DRA. MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI, DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE, DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA, DR. GIULIANO VIERO GIULIATO, DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO E DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2017.

DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA,

Relatora.

RELATÓRIO

GRUPO GBOEX interpõe Incidente de Uniformização contra o acórdão da 2ª Turma Recursal Cível, que reconheceu a possibilidade de que a execução fosse redirecionada à postulante, sob o argumento de que compõe o mesmo grupo econômico da executada, CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, nos autos do feito executivo promovido por ANALIGIA FELIX CHAVES.

Em razões (fls. 57/65), sustenta que a jurisprudência da 3ª Turma Recursal Cível, além da 5ª, 6ª e 12ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, entendem que, em que pese a requerente participar do mesmo grupo econômico, não segurou o risco e, portanto, não pode ser condenada ao pagamento da indenização securitária. Discorre acerca da repercussão social da decisão e a finalidade da postulante, na condição de entidade aberta de previdência.

Assevera não provisionar valores para pagar seguros que não comercializou.

Requer a uniformização de jurisprudência, no sentido de afastar a responsabilidade da postulante pelo pagamento do seguro.

Em resposta (fls. 84/89), suscita a exequente ser descabido o presente incidente de uniformização, considerando que as divergências apontadas, advêm da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Postula seja inadmitido o incidente.

O processamento do incidente foi admitido (fl. 89).

É o relatório.

VOTOS

DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

O art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais dispõe sobre o cabimento do Incidente de Uniformização, quando houver divergência de posicionamento jurisprudencial entre as Turmas Recursais Cíveis.

A postulante alega que a divergência reside no posicionamento exarado pela 3ª Turma Recursal Cível e, ainda, pela 5ª, 6ª e 12ª Câmaras Cíveis do TJRS, no sentido de afastar a responsabilidade solidária da empresa GBOEX, relativamente ao pagamento das indenizações securitárias devidas pela CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS.

De fato, quando do ingresso do presente incidente, havia divergência de posicionamento no âmbito da 3ª Turma Recursal Cível, que entendia por afastar a responsabilidade da empresa GBOEX, relativamente às condenações impostas à Confiança Companhia de Seguros, motivo por que conhecido o recurso.

No entanto, relativamente à divergência apontada no âmbito da 5ª, 6ª e 12ª Câmaras Cíveis, não tem aplicação para o fim de processamento do presente incidente de uniformização, porquanto o critério estabelecido é de que a divergência ocorra entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 24, §2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais .

Dessa forma, passo à análise da questão aventada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Argumenta a postulante, objetivando afastar a responsabilidade solidária com a seguradora, que não participou do contrato de

seguro firmado entre a autora da ação e a ré Confiança Companhia de Seguros, e que responsabilizar a requerente pelos seguros contratados com a ré, seria beneficiar apenas parcela de credores, já que a seguradora se encontra em liquidação extrajudicial.

Inicialmente é importante referir, que não se desconhece que a GBOEX é entidade de Previdência Complementar e que a empresa Confiança Companhia de Seguros se encontra em liquidação extrajudicial.

No entanto, tais circunstâncias não são capazes de afastar a responsabilidade solidária, consoante se verá.

Inicialmente, o reconhecimento da função social que a empresa exerce, não dispensa que durante o exercício das suas atividades, e especialmente na perfectibilização das relações contratuais, atue com lisura e boa-fé.

O enquadramento técnico da empresa, assim como a previsão legal acerca da natureza do serviço que presta, são institutos que servem para regradar o modo de sua atuação no mercado, a fim de garantir a segurança jurídica na solução de conflitos, mas não para convalidar conduta contrária aos princípios da lealdade e boa-fé, que culmine em abuso de direito, e violação da função social dos contratos.

Assim, quando constatada a violação de quaisquer destes princípios, a relação deve ser retomada e equilibrada, mediante aplicação dos condutores legais que norteiam o interesse social. E tudo que diga respeito ao “social”, pressupõe transparência, mediante informação adequada aos participantes da relação jurídica, de modo que comportamentos irresponsáveis, abusivos e que atentem contra a boa-fé e os bons costumes, são causas que

justificam atribuir a responsabilidade pelos prejuízos suportados, ao contratante que atuou de forma indevida.

Ainda, embora a finalidade da requerente seja operar na modalidade de pecúlio e renda, consoante dispõe a sua Carta Patente, e que não disponha de autorização legal, para em seu nome, comercializar contratos de seguro, o que se observa dos autos, é que utilizou da sua imagem solidificada no mercado, para que a ré comercializasse o contrato de seguro. É o que se vê claramente da apólice de seguros juntada aos autos (fls. 17/19).

Importante referir que a empresa GBOEX é detentora de mais de 99% do capital da Confiança Companhia de Seguros (fl. 157), e projetou injeção de capital aproximado em R\$ 51 milhões (fl. 160 verso), valendo-se dos lucros que esta empresa angariou pelo período de atuação do mercado, de tal sorte que aquele que auferir os lucros deve suportar os riscos.

Relativamente à inaplicabilidade da Teoria da Aparência, ao caso, não prospera.

Segundo a teoria da aparência, deve ser valorada a concretização de um ato realizado por alguém, que acreditou ser verdadeira uma situação jurídica contrária à realidade.

Desse modo, ao sujeito da relação jurídica que fez prevalecer uma situação enganosa, é defeso esperar que seu direito prevaleça sobre aquele do contratante que depositou confiança no que aparentemente lhe foi ofertado.

O que se vê da avença firmada, é que a empresa GBOEX se apresentou no contrato de seguro, fazendo a autora acreditar que estava contratando com uma empresa sólida no mercado.

Além disso, colhe-se dos autos que as regras de atuação da empresa Confiança Companhia de Seguros foram ditadas pela empresa GBOEX, como forma de controlar a atuação e a saúde financeira da empresa (fls. 160/170). Desse modo, sustentar a ausência de responsabilidade da empresa GBOEX, no fato de que não atuou diretamente na contratação do seguro, é adotar uma visão simplista, beneficiando a companhia que, objetivando ganho de capital, atrelou seu nome à ré, para em conjunto, fortalecer o mercado de atuação da seguradora.

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, houve pedido da parte autora neste sentido, reconhecido pelo magistrado, mas a postulante ficou inerte no recurso inominado, quanto a tal matéria, de modo que não foi conhecida.

No que se refere à habilitação do crédito no âmbito da liquidação extrajudicial, não prospera.

Na presente hipótese, consoante referido, as empresas GBOEX e Confiança companhia de seguros atuavam de forma integrada, autorizando, assim, o redirecionamento do cumprimento de sentença à requerente.

É bem que se diga que o procedimento de liquidação extrajudicial veio em benefício da empresa seguradora da qual a GBOEX é acionista majoritária, pois possibilita a recuperação financeira, impedindo, assim, a decretação direta da falência, o que viria em prejuízo da requerente, pois culminaria na instabilidade no mercado de seguros, dada a falta de credibilidade para a comercialização que o produto passa a ter, causando óbice à empresa requerente de auferir lucros.

Assim, afastar a responsabilidade solidária da requerente seria proporcionar manobra jurídica no sentido de assistir à recuperação da empresa, assegurando a higidez do patrimônio da controladora, mas anuindo com o risco de não recebimento do crédito pelo credor.

Por tudo isso, a responsabilidade solidária deve prevalecer.

Diante do exposto, conheço do incidente e voto pela uniformização da matéria, no sentido de declarar que o Grupo GBOEX é solidariamente responsável pelo pagamento das indenizações securitárias decorrentes de contratos firmados com a empresa Confiança Companhia de Seguros.

Sem sucumbência.

É como voto.

DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE

De acordo com a Relatora.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA

De pleno acordo com o voto da colega Relatora, na esteira dos julgados da Segunda Turma Recursal, colegiado que integro.

DR. GIULIANO VIERO GIULIATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO

De acordo com a Eminente Relatora.

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER

Na linha do entendimento que vem sendo aplicado na 2ª Turma Recursal, acompanho a Relatora.

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER

Eminentes Colegas

Diante da divergência jurisprudencial apontada no Incidente proposto, reenfrontei a questão posta para ratificar posicionamento que já vinha adotando quanto ao tema, e que reforço nessa oportunidade, diante dos fundamentos sustentados pela Eminente Relatora.

Cito aresto de minha lavra que coaduna com o mesmo entendimento:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. RECURSO DESERTO DA RECORRENTE CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. DEMORA DA SEGURADORA PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. PAGAMENTO REALIZADO PELA SEGURADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. NO CASO DOS AUTOS, COMPROVADO O ABALO AO PATRIMÔNIO PESSOAL DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, EXCEPCIONALMENTE. A legitimidade passiva da ré GBOEX decorre do fato de ser parte do mesmo grupo econômico da

requerida Confiança. Aplicação, ao caso, da Teoria da Aparência. Comprovado no caso dos autos, que a situação enfrentada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento da vida cotidiana. Embora se trate de descumprimento contratual, o contexto probatório dos autos demonstra que a situação enfrentada pela autora atingiu seus direitos de personalidade e merece ser reparado. Danos morais configurados em face do descaso com que a autora foi tratada pelas demandadas. A consumidora foi desconsiderada, recebendo tratamento inadequado para as circunstâncias. Quantum indenizatório fixado no valor de R\$3.000,00, que se mostra adequado, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica dos ofensores, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006024061, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/04/2016).

Assim, acompanho o voto da Eminente Relatora.

É o voto.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA

Colegas. De acordo com a em. Relatora.

DRA. MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI

Acompanho o voto da relatora.

DES. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 71006925796, Comarca de Cachoeira do Sul: "À UNANIMIDADE, CONHECERAM DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, E UNIFORMIZARAM A

JURISPRUDÊNCIA PARA DECLARAR A
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO GBOEX
PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS
RELATIVAS AOS CONTRATOS FIRMADOS COM A
EMPRESA CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, COM
EDIÇÃO DE SÚMULA: **“O GRUPO GBOEX É
SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO
DAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS RELATIVAS AOS
CONTRATOS FIRMADOS COM A EMPRESA
CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS”**.

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL CACHOEIRA
DO SUL - Comarca de Cachoeira do Sul